

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 960, de 2020.

**Publicação:** DOU de 4 de maio de 2020.

**Ementa:** Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback*, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 960, de 30 de abril de 2020, tem como único objetivo, enunciado em seu art. 1º, possibilitar a prorrogação em caráter excepcional, **por mais um ano**, dos prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que já tenham sido prorrogados pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020.

Sua vigência, conforme art. 2º, é imediata.

O regime aduaneiro especial de *drawback* consubstancia **incentivo fiscal** voltado para empresas exportadoras. Trata-se de aplicação concreta da política de não incidência de tributos na produção das mercadorias destinadas ao exterior.

Dessa forma, consoante dispõe o citado art. 12 da Lei nº 11.945, de 2009, a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com **suspensão** do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração



Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

A pessoa jurídica será habilitada no *drawback* por meio de **ato concessório** expedido pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, o pagamento dos tributos incidentes nas importações poderá ser **suspense** pelo prazo de **um ano**, admitida uma **única prorrogação**, por igual período, a critério da autoridade fiscal.

Ou seja, nesse período, a empresa deverá comprovar a realização da operação de venda da mercadoria ao exterior, prevista no ato concessório. Na hipótese de inadimplemento do compromisso de exportar, ela deverá, entre outras possibilidades, dar destinação aos bens incentivados, com o **pagamento dos tributos suspensos** e dos acréscimos legais devidos.

A MPV, portanto, autoriza uma prorrogação **adicional** do prazo para cumprimento da obrigação de exportação prevista no ato concessório cujo termo ocorra no ano em curso.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00169/2020, do Ministério da Economia, o *drawback* é relevante, tanto que, no ano de 2019, aproximadamente US\$ 49 bilhões em vendas externas foram realizadas com o emprego desse regime, o que representou 21,8% do total das exportações nacionais naquele ano.

Assim, tendo-se em vista as graves consequências econômicas oriundas da crise mundial em curso, provocada pela pandemia de Covid-19, busca-se evitar prejuízo às empresas brasileiras beneficiárias do *drawback* suspensão e que tenham atos concessórios em aberto com vencimento improrrogável em 2020.



Vale destacar que providências **semelhantes** foram adotadas diversas vezes no passado recente, valendo registrar as últimas, veiculadas pelo art. 20 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e pelo art. 16 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Brasília, 4 de maio de 2020.

**Raphael Borges Leal de Souza**  
*Consultor Legislativo*